

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-3 **30260/2016**

PROCESSO: TCE-RJ N.º 208.592-0/16
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Petrópolis**, relativa ao **exercício de 2015**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. Rubens José França Bomtempo, Prefeito do Município.

A documentação da Prestação de Contas do exercício de 2015 foi encaminhada tempestivamente, em 21.03.2016, a este Tribunal de Contas pelo Prefeito responsável pelas presentes Contas, Sr. Rubens José França Bomtempo, de acordo com o prazo fixado no artigo 117 da Lei Orgânica do Município que estabelece que as prestações de contas serão apresentadas até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que no exercício corrente foi inaugurada em 20.01.2016, conforme evidenciado às fls. 04/12.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 209.661-4/16, referente ao Ofício Regularizador, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanear as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim proferido na sessão 28.04.2016, decidiu pelo chamamento do Prefeito do Município de Petrópolis aos autos.

Em 31.05.2016 foram protocolizados nesta Corte, pelo Chefe do Poder Executivo, os documentos objeto do Ofício Regularizador, constituindo os autos do Documento TCE-RJ nº 11.411-7/16, juntado aos autos às fls. 1765/2190.



MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, após detalhado exame de fls. 2235/2287-v, sugere:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Petrópolis, **Sr. Rubens José França Bomtempo**, referentes ao exercício de 2015, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Não foram encaminhados os demonstrativos contábeis consolidados com os dados da Câmara Municipal.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Atentar para que as próximas prestações de contas contenham os demonstrativos contábeis consolidados, conforme dispõe a Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 2

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$912.885.512,51) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$914.159.722,40).

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 3

Não cumprimento das metas de resultados primário, nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 4

Divergência entre o valor do Passivo a Descoberto do exercício de 2014 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$465.542.534,60), e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas de 2014 (R\$465.256.377,26).

**DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN n° 700/14.

RESSALVA N.º 5

Divergência de R\$286.157,34 entre o passivo a descoberto apurado na presente prestação de contas (R\$703.388.907,21) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$703.675.064,55).

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN n° 700/14.

RESSALVA N.º 6

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$1.178.263,00, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 7

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$766.861.917,91) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2015 (R\$766.057.757,60).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2015, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 8

O saldo da dívida consolidada constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2015 (R\$43.070.595,10) diverge do saldo constante do Balanço Patrimonial Consolidado e Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado) – R\$48.003.734,20, resultando numa divergência no valor de R\$4.933.139,10.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar a compatibilidade entre os registros da dívida consolidada nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 9

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:



Descrição	Valor -R\$
Sigfis	235.955.863,19
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	236.429.144,31
Diferença	-473.281,12

DETERMINAÇÃO N.º 9

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 10

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que não se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
19/05/2015	842	Criação, montagem e realização de espetáculo teatral “Petrópolis, uma cidade imperial” – Proc. 20.559/14 – Concurso 01/2014.	Maurício J. Figueira Araújo ME.	366	Recursos próprios	100.000,00

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 11

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação realizados pela Prefeitura, por fonte de recurso, em demonstrativos não extraídos diretamente do sistema contábil.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Para que nas próximas prestações de contas os dados referentes aos gastos com educação, por fonte de recurso, sejam apresentados em demonstrativos gerados diretamente pelo sistema contábil do município, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 12

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 13

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 915/15 (R\$770.000,00), não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior (R\$2.264.075,88), e ainda foi efetuada após o 1º trimestre de 2015, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 14

Descontrole na utilização dos recursos do Fundeb ao ser apurada uma diferença de R\$244.886,69 entre o saldo financeiro apurado na presente prestação de contas e o saldo financeiro conciliado.

DETERMINAÇÕES N.º 14

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07; e

Promover o resarcimento de R\$244.886,69, com o fim de resgatar o equilíbrio financeiro da conta do Fundeb.

RESSALVA N.º 15

Não foi encaminhado o extrato bancário de dezembro de 2015 da conta corrente nº 39.456-4, do Banco do Brasil, de forma a dar suporte ao registro da disponibilidade constante do balancete do Fundeb do exercício de 2015.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar a apresentação dos balancetes do Fundeb acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 16

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	303.137.552,87
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	305.668.006,08
Diferença	-2.530.453,21

DETERMINAÇÃO N.º 16

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigrfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 17

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de	Valor – R\$
14/01/2015	371	REF. RPA, DEZ/14, PROC. 200108/15, ORDINÁRIO, FONTE 00	FOLHA (PAGAMENTO PROFISSIONAIS CONTRATADOS - RPA)	122	Próprios	535.061,47
29/01/2015	1	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 73/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	122	Próprios	121.218,21
29/01/2015	393	REF. RPA, COMPL. DEZ/14, PROC. 200534/15, ORDINÁRIO, FONTE 00	FOLHA (PAGAMENTO PROFISSIONAIS CONTRATADOS - RPA)	122	Próprios	97.072,08
25/02/2015	2	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 74/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	122	Próprios	123.948,52
30/03/2015	4	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 75/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	122	Próprios	126.715,30
31/03/2015	5	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 01/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	95.710,46
28/04/2015	6	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 76/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	122	Próprios	129.671,82

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de	Valor – R\$
29/05/2015	7	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 02/60	INPAS INST. PREV. ASSIT. SOC. SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	101.105,47
29/05/2015	9	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 03/60	INPAS INST. PREV. ASSIT. SOC. SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	102.803,75
29/05/2015	11	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 77/100	INPAS INST.PREV.ASSIT.SOC.SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	131.898,41
24/06/2015	12	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 78/100	INPAS INST.PREV.ASSIT.SOC.SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	134.203,21
24/06/2015	13	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 04/60	INPAS INST. PREV. ASSIT. SOC. SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	104.566,07
23/07/2015	14	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 05/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	106.393,85
23/07/2015	15	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 79/100, ORDINÁRIO,	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	136.616,05
28/08/2015	16	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 06/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	122	Próprios	108.063,24
28/08/2015	17	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 80/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	138.837,70
29/09/2015	19	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 81/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	140.534,57

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de	Valor – R\$
27/11/2015	2623	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMOS 03/08 E 134/15, PARCELAS 82 E 83/100 E 07,08 E 09/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	272	Próprios	478.664,49
TOTAL						2.913.084,67

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 18

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	5.372.026,97	1,76%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	298.481.067,14	97,65%
Gastos geridos pela Fundação Municipal de Saúde	1.814.911,97	0,59%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2015	305.668.006,08	100%

DETERMINAÇÃO N.º 18

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RECOMENDAÇÕES**RECOMENDAÇÃO N.º 1**

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da receita corrente líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia



local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Petrópolis, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Rubens José França Bomtempo**, atual prefeito Municipal de Petrópolis, para que seja alertado:

- quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;
- quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12,
- para providenciar o **ressarcimento**, com recursos ordinários, no valor de **R\$244.886,69**, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, na fl. 2288, coadunam-se com o proposto pela CGM.



O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Horácio Machado Medeiros, à fl. 2289, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

1 INTRODUÇÃO

O competente Corpo Técnico desta Corte, inicialmente, às fls. 2235/2236, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis*:

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
- Educação
- Saúde
- Repasso financeiro ao Poder Legislativo

- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio financeiro
 - Limite de despesas com pessoal
 - Limite de endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do servidor
- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento
 - Autorização para abertura de créditos adicionais
 - Autorização para contratação de operações de crédito
- **Gestão Patrimonial**
 - Resultado patrimonial
 - Saldo patrimonial
- **Royalties**
- **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos. (grifos do original)

2

ASPECTOS FORMAIS, CONSOLIDAÇÃO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A estrutura administrativa do Município de Petrópolis é composta dos seguintes órgãos e entidades, conforme informações consignadas à fl. 2237-v:

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

- ✓ Prefeitura Municipal
- ✓ Câmara Municipal
- ✓ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- ✓ Fundo Municipal de Cultura
- ✓ Fundo Municipal de Educação
- ✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Fundiário
- ✓ Fundo Municipal de Saúde
- ✓ Fundo Petrópolis (Fundo Comunitário Municipal)
- ✓ Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social
- ✓ Fundo Municipal de Assistência Social
- ✓ Fundo Municipal de Conservação Ambiental
- ✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Tecnológico
- ✓ Fundo Municipal de Esportes
- ✓ Fundo Especial da Procuradoria – Geral
- ✓ Fundo Municipal do Interesse do Consumidor
- ✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico
- ✓ Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
- ✓ Fundo Especial de Defesa e Reparação
- ✓ Fundo de Proteção de Defesa Civil
- ✓ Fundo do Trabalhador
- ✓ Fundo de Reserva

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- ✓ Fundo de Assistência Social do Servidor
- ✓ Fundação de Cultura e Turismo de Petrópolis
- ✓ Fundação Municipal de Saúde - Extinta em 02/10/2015 (Lei n° 7359/15)
- ✓ Instituto de Previdência Social dos Servidores

EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES

- ✓ Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - CODEMP
- ✓ Companhia Petrópolis de Trânsito e Transporte - CTPTRANS

No que respeita ao prazo de encaminhamento da prestação de contas, a Instrução assevera, à fl. 2237:

Esta prestação de contas foi encaminhada em **21/03/2016**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado na lei orgânica do município, que determina em seu artigo 117 que as contas serão apresentadas até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, visto que a sessão legislativa de 2016 foi inaugurada em 20/01/2016, conforme evidenciado às fls. 04/12.



Em relação às Demonstrações encaminhadas de forma consolidada, bem como foram elaboradas de acordo com as novas estruturas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, às fls. 2238-v/2239, assim se manifesta a Instrução:

O envio dos demonstrativos contábeis parcialmente consolidados será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, fazendo constar **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

A Especializada observa, ainda, que a presente prestação de contas está constituída por todas as peças orçamentárias necessárias ao exame (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como, os relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.

3

DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

O Orçamento Anual do Município para o exercício de 2015 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 7.273 de 13.02.2015, estimando a receita no valor de R\$ 806.148.480,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 924/968-v).

3.1

DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual do exercício de 2015, o Poder Executivo ficou autorizado a proceder às seguintes alterações no orçamento:

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 13 da LOA, o qual estabelece:



Art. 13 – Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento do presente Exercício até o valor correspondente a 26% (vinte e seis por cento) da despesa fixada, a proceder ao remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

II – excesso de arrecadação em bases constantes;
III – anulação parcial ou total de dotações;

IV – produto de operações de crédito autorizadas.

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 14 da LOA, *in verbis*:

Art. 14 – O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – suprir insuficiência das dotações destinadas a despesas à conta de receitas vinculadas, ficando aquelas limitadas aos valores destas;
II – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2014, de recursos vinculados com destinação específica;
III – o excesso de arrecadação de recursos vinculados com destinação específica, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ **209.598.604,80**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	806.148.480,00
Limite para abertura de créditos suplementares	26,00%
	209.598.604,80

Fonte: LOA – fls. 924/968v.



O Orçamento Final (fl. 2244 e verso), após alterações orçamentárias efetuadas, está indicado a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
ORÇAMENTO INICIAL (A)	806.148.480,00
ALTERAÇÕES(B)	354.169.216,24
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	353.523.319,34
Créditos Especiais	645.896,90
ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES (C)	129.180.406,84
ORÇAMENTO FINAL (A+B-C)	1.031.137.289,40

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 , fls. 43/80, e Anexo 01 do RREO do 6ºbimestre/2015, processo TCE-RJ n.º 204.274-2/16.

O Orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado e no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015.

3.1.1 DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Tendo como referência os créditos adicionais abertos o Corpo Instrutivo elaborou quadro, à fl. 2241-v, com as alterações orçamentárias no exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 208.810.373,19, encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA, de acordo, portanto, com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme a seguir demonstrado:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES				
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	128.534.509,94	
		Excesso - Outros	69.317.571,91	
		Superavit	32.845.536,70	
		Convênios	100.322.505,60	
		Op. Crédito	22.503.195,19	
(A) Total das Alterações			353.523.319,34	
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			144.712.946,15	
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A - B)			208.810.373,19	
(D) Limite Autorizado na LOA			209.598.604,80	
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (C-D)			0,00	

Fonte: LOA – fls. 924/968-v e a relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 822/825 e 831.

3.1.2 DAS AUTORIZAÇÕES DAS LEIS ESPECÍFICAS

Na abertura de créditos adicionais com base em leis autorizativas específicas, o Corpo Instrutivo relaciona a movimentação orçamentária correspondente, à fl. 2242:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)
					Superavit	Excesso de Convênios	Outros	Anulação	
7.359/15	1763v/1764	*	825	1653v				645.896,90	E
Total			Total					645.896,90	

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 829.

Nota (*): autorizada a abertura de crédito devido à extinção da Fundação Municipal de Saúde (Lei 7.359/15 – parágrafo único, artigo 9º).

Nota (1): Tipo de crédito: E (Especial).

Em relação aos créditos adicionais abertos com base em leis autorizativas específicas, à fl. 2242, assim se manifesta a Instrução:

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro** do limite estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. (Grifos do Original)

Com referência à abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos diversa da anulação de dotações orçamentárias, a análise realizada pelo Corpo Técnico às fls. 2242/2244, apurou que a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nesta já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme segue:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	806.148.480,00
(B) Alterações:	354.169.216,24
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	353.523.319,34
Créditos especiais	645.896,90
(C) Anulações de dotações	129.180.406,84
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	1.031.137.289,40
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.031.137.289,40
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2015	1.031.137.289,50
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-0,10

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 43/80, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2015, processo TCE-RJ n.º 204.274-2/16.

(...)

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015. (Grifo do original)

Conclui, portanto, a Especializada que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2015, já consideradas as alterações orçamentárias realizadas, atendendo, assim, o definido no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.



Desta forma, associando-me às conclusões do Corpo Instrutivo, não foram observadas impropriedades na abertura de créditos adicionais executada pelo Município no exercício de 2015.

4

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1

RECEITA

Em relação à execução da receita orçamentária do exercício de 2015, assim se manifesta a Instrução às fls. 2244-v/2245:

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2015 em comparação à previsão inicial resultou um excesso de arrecadação no valor de R\$88.470.940,58, conforme quadro a seguir:

Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	743.196.480,00	830.410.341,37	799.698.787,82	56.502.307,82	7,60%
Receitas de capital	100.000,00	82.526.216,16	30.826.341,10	30.726.341,10	30726,34%
Receita intraorçamentária	62.852.000,00	62.852.000,00	64.094.291,66	1.242.291,66	1,98%
Total	806.148.480,00	975.788.557,53	894.619.420,58	88.470.940,58	10,97%

Fonte: Previsão inicial: LOA – fls. 924/968v e Balanço Orçamentário Consolidado – fls. 1801/1805.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário **guarda** paridade com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma receita arrecadada de R\$894.617.960,30, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

À fl. 2246, o Corpo Instrutivo apresenta quadro evidenciando a evolução da arrecadação das receitas do Município:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Descrição	Valor arrecadado em 2015 R\$	Evolução das receitas em relação à receita Total (Em %)	
		2015	2014
Receitas tributárias	199.342.807,44	22,28%	19,96%
Receitas de transferências	517.811.082,36	57,88%	60,15%
Outras receitas	177.465.530,78	19,84%	19,95%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	-0,07%
Receita total	894.619.420,58	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	64.094.291,66		
Receita efetivamente arrecadada	830.525.128,92		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.1783/1800 e prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15.

Nota: nas receitas de transferências já estão consideradas as deduções para o Fundeb.

A partir dos dados acima, verifica-se:

- ✓ Um acréscimo dos percentuais de participação das receitas tributárias, frente às receitas totais, alcançando 22,28% e 19,96% em 2015 e 2014, respectivamente.
- ✓ As receitas de transferências recebidas no exercício de 2015 representaram 57,88% do total da receita arrecadada pelo Município, ante a 60,15% obtido em 2014, demonstrando a grande dependência do ente quanto a esta origem de recurso.

Ainda em relação à análise da arrecadação da receita orçamentária, à fl. 2245 e verso, assim se manifestação a Instrução:

1.1.1) DA RECEITA POR HABITANTE

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*.



R\$

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N° DE HABITANTES 2015

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
765.547.725,28	298.142	2.567,73

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1783/1800 e IBGE *apud* Decisão Normativa n.º 148/2015 – TCU, fls. 2198/2199.

Nota: valor da receita corrente do RPPS, R\$34.151.062,54 (fls. 569/572).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 61ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N° DE HABITANTES EM 2014

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
2.556,19	2.568,65	12.396,85	883,31	61ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15 e banco de dados da CGM.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 13ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR N° DE HABITANTES EM 2014

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
780,07	611,54	3.572,35	93,36	13ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15 e banco de dados da CGM.

4.1.1 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa Municipal foi objeto do seguinte exame na Instrução (fl. 2246 e verso):

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Conforme declaração encaminhada às fls. 1936, o jurisdicionado informa a impossibilidade de emitir o demonstrativo extraído do sistema contábil municipal, evidenciando o saldo da Dívida Ativa ao final do exercício de 2014, toda a movimentação realizada em 2015 (inscrições, pagamentos e baixas) e o saldo da Dívida Ativa ao final do exercício de 2015, por indisponibilidade do relatório em seu sistema contábil. Desta forma, resta prejudicada a análise do cálculo da variação do saldo da dívida ativa.

O valor cobrado no exercício de 2015 representou somente 2,90% do saldo existente em 2014, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2014 (A) R\$	Valor arrecadado em 2015 (B) R\$	EM % C = B/A
892.577.951,06	25.908.206,69	2,90%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1783/1800.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 861.

4.2

DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$ 1.031.137.289,40) com a Despesa Realizada no exercício (R\$ 912.885.512,51), tem-se uma realização correspondente a 72,33% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 118.251.776,89.

Quanto à análise das despesas orçamentárias o Corpo Instrutivo apontou à fl. 2247-v:

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário guarda paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado combinado com o da Câmara.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma despesa empenhada de R\$914.159.722,40, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

A divergência apurada, será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

À fl. 2248, o Corpo Instrutivo apresenta quadro evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	305.668.006,08	33,48%
12	Educação	236.429.144,31	25,90%
28	Encargos Especiais	110.778.401,95	12,13%
04	Administração	73.754.000,35	8,08%
15	Urbanismo	63.947.012,63	7,00%
17	Saneamento	57.141.321,03	6,26%
01	Legislativa (1)	26.650.854,60	2,92%
08	Assistência Social	12.820.917,74	1,40%
13	Cultura	10.396.206,37	1,14%
09	Previdência Social	7.147.877,13	0,78%
19	Ciência e Tecnologia	4.259.078,58	0,47%
16	Habitação	2.249.557,81	0,25%
23	Comércio e Serviço	1.011.820,59	0,11%
27	Desporto e Lazer	468.334,04	0,05%
20	Agricultura	62.971,12	0,01%
11	Trabalho	36.275,28	0,00%
03	Essencial à Justiça	21.620,05	0,00%
06	Segurança Pública	17.055,00	0,00%
14	Direitos da Cidadania	12.989,02	0,00%
18	Gestão Ambiental	12.074,26	0,00%
TOTAL		912.885.517,94	100,00%

Fonte: Anexos 08 Consolidado e da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.39/42 e 193/194.

Nota (1): valor retirado do Anexo 8 da Câmara, considerando a não consolidação dos demonstrativos desse órgão.

Nota (2): despesa total do Anexo 8 apresenta gastos superiores em R\$5,43 em relação ao apurado a partir dos Anexos 11 Consolidado e da Câmara.

Conforme se extraí da tabela, as funções saúde, educação e Encargos Especiais, representaram, aproximadamente, 71,51% do total despesa realizada.

4.2.1 COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Considerando os dados constantes do Balanço Orçamentário Consolidado, às fls. 1801/1803, e demais registros constantes nos autos, a Especializada demonstra a execução orçamentária por categoria econômica na fl. 2248-v.

Conforme apurado, as despesas correntes representaram 94,83% das despesas totais executadas no exercício de 2015, portanto, as despesas de capital representaram 5,17%, resultado diferente do apurado no exercício anterior, quando estas alcançaram 4,96% e àquelas 95,04%, conforme tabela a seguir:

Verifica-se que as despesas correntes representaram 94,83% das despesas totais executadas no exercício de 2015, e as despesas de capital 5,17%, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2015			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Despesas correntes	865.684.922,82	94,83%	95,04%
Despesas de capital	47.200.589,69	5,17%	4,96%
Total	912.885.512,51	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15 e Balanços Orçamentários Consolidado e da Câmara, fls. 1801/1805 e 197/198.

Com relação à aplicação nos grupos de despesa correntes, tem-se:

Das despesas correntes 46,29% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 53,71% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Pessoal e encargos	400.761.556,63	46,29%	44,29%
Juros e encargos da dívida	514.723,66	0,06%	0,01%
Outras despesas correntes	464.408.642,53	53,65%	55,70%
Total das despesas correntes	865.684.922,82	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15 e Balanços Orçamentários Consolidado e da Câmara, fls. 1801/1805 e 197/198.

No tocante às despesas de capital, 83,50% foram destinadas a investimentos. A parcela restante, 16,50%, foi destinada a amortização de dívidas. No exercício de 2014, os percentuais apurados foram, respectivamente, 87,61% e 8,49%, sendo, ainda, aplicado 3,90% em inversões financeiras, conforme segue:



No tocante às despesas de capital, 83,50% foram destinadas aos investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Investimentos	39.410.694,27	83,50%	87,61%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	3,90%
Amortização de dívida	7.789.895,42	16,50%	8,49%
Total das despesas de capital	47.200.589,69	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15 e Balanço Orçamentário, fls. 1801/1805 e 197/198.

4.3

AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Corpo Técnico, à fl. 2250 e verso, efetuou a seguinte análise:

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	R\$
Receitas	768.228.000,00	894.617.960,30	
Despesas	768.228.000,00	914.159.722,40	
Resultado nominal	66.404.000,00	70.752.891,20	Não Atendido
Resultado primário	-1.707.000,00	-31.269.723,60	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	-91.432.870,00	-7.116.970,00	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 910, processo TCE-RJ n.º 204.274-2/16- RREO 6º bimestre/2015 e processo TCE-RJ n.º 204.278-8/16 - RGF 3º Quadrimestre/2015.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.



O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 869/886.

Descumprimento dos resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

4.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária, na instrução de fl. 2250-v, comprovou-se deficitária em R\$ 17.111.355,83, conforme resultado a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	894.619.420,58	98.245.354,20	796.374.066,38
Despesas Realizadas	912.885.512,51	99.400.090,30	813.485.422,21
Deficit Orçamentário	-18.266.091,93	-1.154.736,10	-17.111.355,83

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 1783/1800, Anexos 11 Consolidado e da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 43/80 e 195/196 e Balanço Orçamentário do RPPS, fls. 569/572.

5 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 DO RESULTADO FINANCEIRO

Tomando por base o Balanço Patrimonial no novo padrão contábil e o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes que o acompanha, como anexo, fls. 1811/1817, acusa o Corpo Instrutivo a ocorrência de superavit financeiro, excluídos os encaixes do regime próprio de previdência, conforme demonstrado à fl. 2251-v, reproduzido a seguir:

Dessa forma, serão utilizados os valores evidenciados no quadro destinados ao registro do ativo e passivo financeiro, cuja diferença indica um *superavit* financeiro de R\$22.630.679,77, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:



APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	67.300.846,11	1.439.016,61	0,00	65.861.829,50
Passivo financeiro	44.446.306,03	1.215.156,30	0,00	43.231.149,73
Superavit Financeiro	22.854.540,08	223.860,31	0,00	22.630.679,77

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1811/1817, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 1870/1872 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 1861/1862.

Nota 1: não deduzido os valores do Legislativo, uma vez que o Balanço consolidado foi apresentado sem os valores referentes à Câmara Municipal.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de Petrópolis alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do *superavit/deficit* financeiro do município desde o exercício de 2012:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS

Gestão anterior	Gestão atual			
	2012	2013	2014	
	29.099.970,48	36.275.582,68	35.853.758,56	22.630.679,77

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15 e quadro anterior.

5.2 DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2015 está indicado na instrução de fl. 2253, apresentou um resultado patrimonial deficitário, a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	1.474.613.560,74
Variações patrimoniais diminutivas	1.712.746.090,69
Resultado patrimonial – Deficitário	238.132.529,95

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 1818/1819).

O Balanço Patrimonial, à fl. 2252-v, referente ao exercício de 2015 evidencia, sinteticamente, os seguintes saldos:



Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	93.231.439,74	107.852.304,17	Passivo circulante	60.458.261,01	37.784.356,42
Ativo não circulante	1.127.981.036,56	1.103.679.631,46	Passivo não circulante	1.864.429.279,84	1.639.290.113,81
Ativo Realizável a Longo Prazo	941.888.764,40	927.473.950,96			
Investimentos	8.558.186,90	8.558.186,90	Patrimônio líquido		
Imobilizado	177.522.338,60	167.640.232,20	Total do PL	-703.675.064,55	-465.542.534,60
Intangível	11.746,66	7.261,40			
Total geral	1.221.212.476,30	1.211.531.935,63	Total geral	1.221.212.476,30	1.211.531.935,63
Ativo financeiro	67.300.846,11	89.805.467,60	Passivo financeiro	44.446.306,03	53.497.216,84
Ativo permanente	1.153.911.630,19	1.121.726.468,03	Passivo permanente	1.896.207.978,99	1.642.979.159,57
Saldo patrimonial				-719.441.808,72	-484.944.440,78

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado- fls. 1811/1817.

Nota: o presente demonstrativo contábil não esta consolidado com os dados da Câmara Municipal.

O Corpo Instrutivo apurou o seguinte saldo patrimonial no exercício de 2015, à fl. 2253:

Verifica-se a seguinte inconsistência dos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

a) O valor do passivo a descoberto do exercício de 2014 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$465.542.534,60), fls. 1811/1817, diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, que constava na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2014 (R\$465.256.377,26 - processo TCE-RJ nº 208.543-7/15).

A diferença acima apurada será objeto da **RESSALVA e DETERMINAÇÃO n.º 4.**

A divergência apurada entre o saldo do “superavit/deficit de exercícios anteriores” apurado no exercício de 2014 – processo TCE-RJ nº 208.543-7/15 e o valor consignado no presente balanço patrimonial, será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Finalizando, à fl. 2253 e verso, assim se manifesta a Instrução sobre este tópico:

**6.3) DO SALDO PATRIMONIAL**

A tabela a seguir demonstra o saldo patrimonial apurado no exercício de 2015:

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2014)	-465.256.377,26
Resultado patrimonial de 2015 - <i>Deficit</i>	-238.132.529,95
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Passivo a descoberto - exercício de 2015	-703.388.907,21
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2015	-703.675.064,55
Diferença	286.157,34

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo 208.543-7/15 e Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 1811/1817).

A diferença acima apurada será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

Verifico que diferença de R\$ 286.157,34, apurada pela Instrução no confronto do saldo patrimonial é resultante da divergência do saldo do “superavit/deficit de exercícios anteriores” (R\$ 465.256.377,26 - processo TCE-RJ nº 208.543-7/15) e o valor deste consignado no presente Balanço Patrimonial (R\$ 465.542.534,60) – objeto da ressalva de nº 4.

Embora a presente diferença represente o reflexo da impropriedade já apontada no item anterior, vou aderir à proposição constante na instrução, fazendo constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

5.3**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O Corpo Instrutivo, à fl. 2253-v, assim se manifesta:

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constata-se um resultado previdenciário deficitário da ordem de R\$1.178.263,00, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	98.245.725,50
Despesas previdenciárias	99.423.988,50
Deficit	1.178.263,00

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2015 – Proc. TCE n.º 204.274-2/16.

O *deficit* constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

Tal fato será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

6

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais despesas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas que a compõem estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. A Instrução, às fls. 2254-v/2255 estratifica os resultados obtidos ao longo do período de apuração, a seguir demonstrado:

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015 registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.



Contudo, por se tratar de uma diferença cujo montante não altera o mérito da análise, será considerado no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal os valores registrados nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

1.1) DA EVOLUÇÃO DA RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	3º Quadrimestre/14	1º Quadrimestre/15	2º Quadrimestre/15	3º Quadrimestre/15
Valor - R\$	763.268.442,00	755.497.939,60	773.760.992,10	766.057.757,60
Variação em relação ao quadrimestre anterior	–	-1,02%	2,42%	-1,00%
Variação da receita em relação ao exercício de 2014		0,37%		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15, e processos TCE-RJ n.ºs 221.216-1/15, 294.954-0/15 e 204.278-8/16 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

A divergência apurada entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL, verificada no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2015, e o valor consignado nos demonstrativos contábeis, será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, enquanto que a Dívida Fundada Interna e Externa referem-se às obrigações de médio e longo prazo.

O Corpo Instrutivo demonstra, às fls. 2255-v/2256, a observância do limite da Dívida Consolidada Líquida:

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao **3º quadrimestre** do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2015, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2014	2015		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	17.896.296,00	26.643.519,60	37.132.645,30	43.070.595,10
Valor da dívida consolidada líquida	-89.835.338,20	-89.962.827,90	-28.236.442,50	-7.116.970,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-11,77%	-11,91%	-3,65%	-0,93%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15 e processo TCE-RJ n.º 204.278-8/16– RGF – 3º quadrimestre de 2015.

Destaca-se que, no Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado – Anexo 16 (fls. 1820/1826) e no Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 1811/1817), o registro de dívidas a longo prazo no valor total de R\$48.003.734,20, referente a Precatórios (no valor de R\$12.996.183,38), Empréstimos (no valor de R\$8.565.895,44) e Obrigações Fiscais (no valor de R\$26.441.655,38), divergem em R\$4.933.139,10 do valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2015 (R\$43.070.595,10), causando distorção no percentual da dívida consolidada líquida apontado.

Considerando o referido valor e o valor da dedução consignado no próprio anexo 2 do RGF (R\$50.187.565,10), o valor da dívida consolidada líquida atingiria o montante negativo de R\$2.183.830,90, correspondendo a -0,29% em relação à RCL, estando, ainda, dentro do limite legal estabelecido pela Resolução n.º 40/01 do Senado Federal.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8**.

A impropriedade detectada pela Instrução, quando do exame do demonstrativo da dívida consolidada, será convertida em **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

Em relação às operações de créditos contraídas no período, assim se manifestou a instrução à fl. 2256.

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, constata-se que o município realizou operações de crédito no montante global de R\$8.565.895,40, que corresponde a 1,12% da Receita Corrente Líquida, que foi de R\$ 766.057.757,60 , tendo cumprido, portanto, o limite de 16% estipulado no artigo 7º da Resolução n.º 43/2001.

(...)

De acordo com o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e considerando ainda o estabelecido no § 3º do artigo 32 da LRF, são vedadas operações de crédito que ultrapassem as despesas de capital. Conforme demonstrado a seguir, as despesas de capital foram superiores ao valor total das operações de crédito realizadas, observando, dessa forma, a norma estabelecida pela Constituição Federal:

REGRA DE OURO	
Descrição	Valor - R\$
A – Despesas de capital	47.200.589,70
B – Incentivos fiscais para contribuintes	0,00
C – Despesas de capital líquidas (A - B)	47.200.589,70
D – Receitas de operações de crédito	8.565.895,40
E – Montante das despesas de capital realizadas acima do limite (C - D)	38.634.694,30

Fonte: Anexo 09 do RREO do 6º bimestre de 2015 – processo TCE-RJ n.º 204.274-2/16.

(...)

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, verifica-se que o município não concedeu garantia em operações de crédito (interna/externa).

6.2.2 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A operação de crédito por antecipação de receita atenderá ao disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Quanto ao atendimento a essa legislação, assim comenta a Instrução à fl. 2256-v:

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, constata-se que o município não contraiu operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6.3 GASTOS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

Nos exercícios de 2014 e 2015, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme a verificação efetuada pelo Corpo Instrutivo (fl. 2256) nos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

Descrição	2014				2015					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre			
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	45,58%	47,13%	356.955.208,30	46,77%	351.799.873,50	46,57%	377.594.957,50	48,80%	383.696.063,30	50,09%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15 e processos TCE-RJ n.ºs 221.216-1/15, 294.954-0/15 e 204.278-8/16 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

Em consequência, com base nos percentuais indicados acima, pode-se concluir que os **gastos com pessoal do poder executivo** fecharam o exercício de 2015 **dentro do limite** imposto na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n 101/00.

Acrescenta, ainda, a Instrução, às fls. 2257-v/2258:

A fim de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Variação do exercício de 2014 em relação a 2013	10,07%	11,41%
Variação do exercício de 2015 em relação a 2014	0,37%	7,49%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15 e quadros anteriores.

(...)

Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual superior ao verificado na receita corrente líquida – RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro vigente aponta para um considerável risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

Assim, será sugerida recomendação ao chefe do Poder Executivo.



A advertência formulada pela Instrução quanto ao crescimento das despesas com pessoal em percentual superior ao verificado na receita corrente líquida – RCL, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal na conclusão do meu Voto.

6.4**APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, (artigo 60), até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, dispõe em seu artigo 22 que pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Inclui-se na análise pertinente ao ensino aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam (fls. 2258/2259):



(...)

- a) a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.os 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, registra-se que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no que concerne aos referidos gastos, não considera as despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite constitucional.



Tal entendimento decorre da interpretação do artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, o qual dispõe, entre outros aspectos, que as despesas com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são consideradas na apuração do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por serem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Argumenta-se, ainda, que a Constituição Federal distingue os termos remuneração, provento e pensão, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas, nos seus artigos 37, inciso XI e 40, § 2º.

'Art. 37.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões...'

'Art. 40.

...

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.' (grifo nosso)

Nesse sentido, devem ser consideradas apenas as despesas referentes aos profissionais da educação que estejam no efetivo exercício de cargo, emprego ou função, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimentos: remuneração, proventos e pensões.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando estas estão, especificamente, sendo custeadas com recursos do Tesouro Municipal.

Assim, em face das atuais regras para a verificação do cumprimento do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino que vêm sendo aplicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se necessária a alteração da metodologia atualmente utilizada por esta Corte de Contas no exame das respectivas despesas, de modo a adequar as análises a estes conceitos.



Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que deixará de considerar no cálculo do limite mínimo constitucional as despesas com inativos a partir do exercício de 2018, permitindo assim, ao município, adequar seus gastos à nova metodologia de cálculo, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.
(...)"

Acompanharei o entendimento manifestado pela Instrução, fazendo constar a **Comunicação** em meu Voto.

Em seguida o Corpo Instrutivo desenvolve a sua análise, dividindo a apuração em tópicos, às fls. 2260-v/2264, cabendo destacar os seguintes aspectos apontados:

- O valor total das despesas registradas pelo Município no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO (R\$ 235.955.863,19), **diverge** do valor registrado pela contabilidade na função 12 (R\$ 236.429.144,31) - Anexo 8 consolidado (fls. 246/247), no montante de R\$ 473.281,12.
- O valor das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, apurado com base nos Demonstrativos Contábeis e cujo detalhamento é apresentado às fls. 1783/1800 (R\$ 441.427.272,55), **se coaduna** com o valor das receitas consignado no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015.

A divergência verificada no valor de R\$ 473.281,12, será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Ainda em relação aos gastos realizados com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pela Prefeitura do Município de Petrópolis, no exercício de 2015, assim se manifestou a Instrução:

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,59% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 2200/2203 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$100.000,00, que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a seguir:

- a) gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que não se enquadram nas despesas previstas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
19/05/2015	842	Criação, montagem e realização de espetáculo teatral “Petrópolis, uma cidade imperial” – Proc. 20.559/14 – Concurso 01/2014.	Maurício J. Figueira Araújo ME.	366	Recursos próprios	100.000,00

Fonte: planilha Sigfis de fls. 2200/2203.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10.**

(...)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação realizados pela Prefeitura (R\$7.799.373,95) por meio de quadro extracontábil e aqueles realizados pelo Fundo Municipal de Educação (R\$228.629.770,66) através de demonstrativos contábeis, cujos valores totais encontram-se consoantes aos registrados pela contabilidade no Demonstrativo das Despesas por Função – Anexo 8 (fls. 39/42). Não obstante, entende-se que o município deve gerar as informações de ambos os órgãos, com a consequente emissão dos demonstrativos, diretamente do sistema contábil.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11.**

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12.**

As impropriedades detectadas pela Instrução neste tópico, serão convertidas em **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES.**

À fl. 2262 e verso, a Especializada apresenta o gasto por aluno no exercício de 2015 realizado pela municipalidade:

Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2015, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 6.137,83, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR N° DE ALUNOS MATRICULADOS

Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
37.852	232.329.144,31	6.137,83

Fonte: INEP, fls. 2194.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$4.000.000,00, tendo em vista não compor a base do número de alunos matriculados.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR N° DE ALUNOS EM 2014

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
5.669,64	6.492,27	56 ^a	12.546,90	4.251,83

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Adiante, a Instrução apresenta, por meio do “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica”, à fl. 2263-v, o resultado da aplicação de recursos em educação pelo Município, pode ser assim estratificado:

(A) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	66.428.146,64
(B) VALOR REPASSADO AO FUNDEB	47.060.245,57
(C) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTOS EM EDUCAÇÃO (A+B)	113.488.392,21
(D) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO	100.000,00
(E) DEDUÇÃO DE RESTO A PAGAR DE 2013 CANCELADO EM 2014	0,00
(F) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (C-D-E)	113.388.392,21
(G) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	441.427.272,55
PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (F/Gx100)	25,69%

Fontes: quadro à fl. 1940, demonstrativos contábeis às fls. 582/5997 e 1943/1945.

Diante do quadro, conclui-se quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que o Município aplicou 25,69% (R\$ 113.388.392,21) na manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando o mínimo fixado de 25% das receitas de impostos e transferências.

A Instrução registra, também, à fl. 2264, o cumprimento do disposto no artigo 144 da Lei Orgânica de Petrópolis que determina a aplicação de mesmo percentual, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, portanto, os mesmos 25,69% destes recursos.

A CGM apresentou a seguinte análise sobre o índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, à fl. 2264-v:

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2013, sua última divulgação, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2013							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,1	5,2	98%	31 ^a	4,00	4,4	91%	32 ^a

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

6.4.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO

As aplicações à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).



6.4.1.1 DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A partir dos dados constantes do “**Demonstrativo de Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério**”, a CGM à fl. 809 conclui, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que o Município obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que aplicou 75,23% (R\$ 131.857.290,05) dos recursos do Fundo com esta finalidade:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	99.201.998,58
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	99.201.998,58
(E) Recursos recebidos do Fundeb	130.644.029,44
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	1.213.260,61
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	131.857.290,05
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	75,23%

Fonte: demonstrativo contábil de fls. 582/599, quadro às fls. 1939 e declaração às fls. 1966.

6.4.1.2 DA APLICAÇÃO, ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Por meio do Demonstrativo “**Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB – 2015**”, para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, o Corpo Técnico, à fl. 810 e verso, apontou que o Município empenhou efetivamente 97,76% (R\$ 128.905.924,12) dos recursos do Fundo, obedecendo ao limite mínimo de 95%, conforme demonstrado a seguir:



CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			130.644.029,44
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			1.213.260,61
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			131.857.290,05
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	131.170.000,00		
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	2.264.075,88		
(F) Despesas não consideradas	0,00		
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício	0,00		
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00		
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)			128.905.924,12
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			97,76%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1783/1800, demonstrativos às fls. 582/599 e 1939, cancelamento de RP, fls. 1966.

Cabe consignar em relação ao resultado financeiro do exercício anterior (2014) foi observado o seguinte na instrução de fl. 2267 e verso:

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 208.543-7/15) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2014 um *superavit* financeiro de R\$2.264.075,88, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2015, será efetuado subtraindo o *superavit* ora registrado das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2015.

Verifica-se que do valor do *superavit* financeiro somente R\$770.000,00 foi utilizado no exercício de 2015, por meio de crédito adicional aberto em 29/12/2015, conforme decreto n.º 915/15 (fls. 1949), e ainda após o 1º trimestre, portanto, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 13**.

A inobservância pela Prefeitura do Município de Petrópolis do preceituado no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Já com relação à movimentação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2015, o Corpo Instrutivo, mediante percutiente exame de fl. 2268, discorre:

FUNDEB		
	Movimentação financeira	Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2014)	6.582.422,80
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	130.644.029,44
III	Receitas de aplicações financeiras	1.213.260,61
IV	Créditos referentes a consignações	31.219.036,93
V	Outros créditos	4.666.738,15
VI	Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)	174.325.487,93
Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	131.076.806,33
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	1.983.351,06
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	30.826.412,33
X	Outros débitos	4.553.497,71
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	168.440.067,43
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	5.885.420,50
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2015	5.640.533,81
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	244.886,69

Fonte: quadro às fls. 1954, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1783/1800, conciliações bancárias às fls. 850/852 e 858/859, nota explicativa - fls. 1953, demonstrativos contábeis, às fls. 582/599 e relatórios às fls. 1955/1962.

Nota 1: o jurisdicionado informa que outros créditos e outros débitos referem-se a transferências efetuadas entre a conta corrente de recursos próprios e a do Fundeb, conforme informado às fls. 1954/1962.

Conforme assinalado no quadro anterior, apurou-se uma diferença de R\$244.886,69, entre o saldo financeiro apurado de recursos do Fundeb e o saldo financeiro contábil, apontando para um saldo contábil inferior ao saldo apurado.



Tal diferença representa a ausência de recursos financeiros em conta corrente, ou seja, a saída de recursos da conta do Fundeb. No entanto, o jurisdicionado informa às fls. 1953 que os valores existentes em Tesouraria em 31/12/2015 nas contas 39.763-6 (R\$194.527,09) e 39.456-4 (R\$50.359,60), somatório correspondente à diferença apurada de R\$244.886,69, relacionam-se às pendências existentes em cada conta respectivamente.

Ao compulsar os autos, observa-se que as pendências apontadas pelo jurisdicionado referem-se ao saldo entre os débitos/aplicações e créditos/resgates efetuados na conta 39.763-6 (R\$194.527,09 – fls. 850/852) e transferências para atendimento de mandados judiciais efetivados à conta 39.456-4 (R\$50.359,60 – fls. 858/859).

No que pese a comprovação da saída dos recursos da conta do fundo, entende-se que a diferença de R\$244.886,69 deva ser resarcida, com recursos ordinários, à conta do Fundeb para manutenção de seu equilíbrio financeiro, pois tal procedimento indica descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo descaracterizando a essência da criação do Fundeb pela Lei n.º 11.494/07, razão pela qual este fato será objeto da **ressalva** e **Determinação nº 14**.

Tal fato será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Finalizando, o tópico, assim se manifesta a Instrução às fls. 2268-v/2269-v:

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2015, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como resarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2016:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2016

Descrição	Valor - R\$
<i>Superávit financeiro em 31/12/2014</i>	2.264.075,88
(+) Receita do Fundeb recebida em 2015	130.644.029,44
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2015	1.213.260,61
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2015	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2015	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2015	0,00
= Total de recursos financeiros em 2015	134.121.365,93
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2015	131.170.000,00
= Superávit Financeiro em 31/12/2015	2.951.365,93

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 (processo TCE-RJ n.º 208.543-7/15), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1783/1800, declaração – fls. 1966 e demonstrativos contábeis – fls. 582/599.



O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2016 apurado no quadro anterior – R\$2.951.365,93 diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$2.823.819,68 (valor ajustado fls. 1951), apontando uma diferença no montante de R\$127.546,25.

Cumpre ainda registrar que o ajuste do saldo das disponibilidades no balancete do Município, atingindo o montante de R\$5.640.533,81, foi feito em função de sua incompatibilidade com a documentação comprobatória enviada.

Depreende-se, no entanto, que tal divergência é explicada pelos esclarecimentos em relação às pendências na conta do Fundeb, no valor de R\$244.886,69, abordadas no item **4.5.4.2.3 - Da Movimentação Financeira do Fundeb em 2015** e que está sendo objeto de solicitação de resarcimento à conta do fundo.

Cabe registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2016 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Por fim, destaca-se que o município não encaminhou extrato bancário de dezembro de 2015 da conta corrente nº 39.456-4, do Banco do Brasil, de forma a dar suporte ao registro da disponibilidade de R\$1.836.091,17 constante do balancete do exercício de 2015.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 15**.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 846) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu favoravelmente à aprovação das contas, ressalvando apenas o adiamento da análise do processo nº 17.235/15, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (fls. 2195/2195v).

Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, fazendo constar em meu Voto a **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

6.5

APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 196, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado.



No intuito de garantir a aplicação de recursos públicos mínimos na saúde, e, consequentemente, oferecer a prestação destes serviços à população de maneira satisfatória, em 13.09.00, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 29, que, dentre outros, acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o seguinte:

Art. 77 – Até o exercício de financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2010, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Esse é, portanto, o limite mínimo a ser observado, ou seja, os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a, no mínimo, 15% da base de cálculo.

Ainda nesta esteira, o Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às ações e serviços públicos de saúde - ASPS traz à baila, nas fls. 2269-v/2274-v, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, consideradas para fins de emissão de parecer prévio.



No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 637/12, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I – pagas;
- II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e
- III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Cabe consignar, ainda, que o Corpo Técnico ao discorrer, à fls. 2270-v/2275, sobre as despesas aplicadas em ações e serviços públicos de saúde, identificou as seguintes impropriedades, respectivamente:

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	303.137.552,87
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	305.668.006,08
Diferença	-2.530.453,21

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 39/42 e planilha Sigfis de fls. 2204/2212.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 16.**

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 98,39% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 2204/2212 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$2.913.084,67 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do Empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$	
14/01/2015	371	REF. RPA, DEZ/14, PROC. 200108/15, ORDINÁRIO, FONTE 00	FOLHA (PAGAMENTO PROFISSIONAIS CONTRATADOS RPA)	-	122	Próprios	535.061,47
29/01/2015	1	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 73/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	-	122	Próprios	121.218,21
29/01/2015	393	REF. RPA, COMPL. DEZ/14, PROC. 200534/15, ORDINÁRIO, FONTE 00	FOLHA (PAGAMENTO PROFISSIONAIS CONTRATADOS RPA)	-	122	Próprios	97.072,08
25/02/2015	2	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 74/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	-	122	Próprios	123.948,52
30/03/2015	4	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 75/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	-	122	Próprios	126.715,30
31/03/2015	5	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 01/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	-	122	Próprios	95.710,46

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prestação de Contas de Governo Municipal
Município de Petrópolis- Exercício 2015

**TCE-RJ****PROCESSO N° 208.592-0/16****RUBRICA****FLS.: 2318**

Data do Empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
28/04/2015	6	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 76/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	122	Próprios	129.671,82
29/05/2015	7	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 02/60	INPAS INST. PREV. ASSIT. SOC. SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	101.105,47
29/05/2015	9	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 03/60	INPAS INST. PREV. ASSIT. SOC. SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	102.803,75
29/05/2015	11	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 77/100	INPAS INST.PREV.ASSIT.S OC.SERV.PUBL.MU N.	122	Próprios	131.898,41
24/06/2015	12	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 78/100	INPAS INST.PREV.ASSIT.S OC.SERV.PUBL.MU N.	122	Próprios	134.203,21
24/06/2015	13	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 04/60	INPAS INST. PREV. ASSIT. SOC. SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	104.566,07
23/07/2015	14	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 05/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	106.393,85
23/07/2015	15	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 79/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	136.616,05
28/08/2015	16	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 06/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	122	Próprios	108.063,24
28/08/2015	17	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 80/100,	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	138.837,70
29/09/2015	19	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 81/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	140.534,57

JOSE MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

Data do Empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
27/11/2015	2623	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMOS 03/08 E 134/15, PARCELAS 82 E 83/100 E 07,08 E 09/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	272	Próprios	478.664,49
TOTAL						2.913.084,67

Fonte: planilha Sigfis de fls. 2204/2212.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 17**.

(....)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 4.3.2. desta instrução.

(....)

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	5.372.026,97	1,76%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	298.481.067,14	97,65%
Gastos geridos pela Fundação Municipal de Saúde	1.814.911,97	0,59%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2015	305.668.006,08	100%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, da prefeitura, do FMS e da fundação de saúde – fls. 39/42, 124/125, 279 e 537.

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 18**.

Sendo sugerido ainda, a emissão de **alerta** quanto à necessidade urgente de adequação às normas legais, devendo as receitas vinculadas à saúde, inclusive o valor relativo aos impostos e transferência de impostos, serem aplicadas exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, neste tópico, fazendo constar em meu Voto **ALERTA, RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**.

O Corpo Instrutivo, à fl. 2274-v, apresenta quadro evidenciando as aplicações relacionadas à saúde, reproduzido a seguir:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	441.427.272,55
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.780.208,50
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	438.647.064,05
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	163.968.906,49
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	163.968.906,49
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	37,38%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1783/1800, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 39/42, Quadros E.1 e E.2 - fls. 2070/2071, balancete de fls. 624, documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 2191/2192 e cancelamento de RP – fls. 737/758 e 2068.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decênios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Como resultado, tem-se, conforme evidenciado no quadro anterior, que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2015 pelo Município de Petrópolis foi de **37,38%** (R\$ 163.968.906,49), **tendo cumprido**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

A CGM, à fl.816-v, apurou, ainda, que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, conforme atas às fls. 2087/2099.



Finalizando, à fl. 2275, a Instrução informa:

Verifica-se que não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, em consulta ao site do Ministério da Saúde, ao Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão, verifica-se que o Relatório Anual de Gestão – RAG de 2015 encontra-se em processo de apreciação pelo Conselho de Saúde.

Diante do exposto, fica afastada a responsabilidade do atual gestor municipal. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2015, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

6.6 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados as Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional nº 58/09 que alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total da despesa do poder legislativo do município de Petrópolis, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2015, o percentual de 6% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os resultados do IBGE que estimam a população do Município em **298.017 habitantes** (fl. 2276), conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e consignados no Anexo IX da Decisão Normativa nº 141/2014 – TCU para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92.

A análise deste tópico pelo Corpo Instrutivo consta às fls. 2276-v/2277-v.

6.6.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

Os incisos I a III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito do Município.

A apuração do cumprimento do limite percentual de 6% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, para o total da despesa do poder legislativo do município de Petrópolis, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consta dos quadros apresentados à fl. 2276-v, a seguir estratificado:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014

	Em R\$
(A) Receitas	464.113.855,73
(B) Dedução das Contas de Receitas	562.319,03
(D) Total das Receitas Arrecadadas (A - B)	463.551.536,70
(E) Percentual Previsto para o Município	6,00%
(F) Total da Receita Apurada (D x E)	27.813.092,20
(G) GASTOS COM INATIVOS	
(H) Limite Máximo para Repasse do Executivo ao Legislativo em 2015 (F + G)	27.813.092,20

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2014 – fls. 2214/2226 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 178/185.

Nota (1): a dedução das contas de receitas consolida as seguintes deduções:

Receita (deduções)	Valor – R\$
Dedução da receita de multas e juros de mora – ICMS	139.275,00
Dedução da receita de multas e juros de mora – IPVA	423.044,03
Total das deduções	562.319,03

R\$		
Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido abaixo do limite C = (A – B)
27.813.092,20	26.651.946,50	1.161.145,70

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara– fls. 1860.

Portanto, conforme se evidencia no quadro anterior, foi respeitado o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

6.6.2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF (LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA)

A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (fl. 2277 e verso):

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2015 montava em R\$26.651.946,50.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 1860, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido
26.651.946,50	26.651.946,50

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara – fls. 197/198 e 1860.

6.7 DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 foi para o pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			9.407.763,55
Compensação financeira de recursos hídricos	16.126,78		
Compensação financeira de recursos minerais	309.989,91		
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural	9.081.646,86		
Royalties pela produção (até 5% da produção)	8.521.827,37		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	559.819,49		
II – Transferência do Estado			0,00
III – Outras compensações financeiras			6.687.434,97
IV - Subtotal			16.095.198,52
V – Aplicações financeiras			396.683,89
VI – Total das receitas (IV + V)			16.491.882,41

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1783/1800.

Quanto às receitas arrecadadas oriundas da compensação financeira, à fl. 2278, assim se manifestou a Instrução:

Não se identificou no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1783/1800, a ocorrência da arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Considerando a tabela de aplicação dos recursos dos Royalties pelo Município, o Corpo Instrutivo demonstra que os recursos foram aplicados no custeio de despesas correntes.

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS *ROYALTIES*

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		13.129.793,64
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	13.129.793,64	
II - Despesas de capital		5.587.590,89
Investimentos	5.587.590,89	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		18.717.384,53

Fonte: quadro às fls. 2104 e demonstrativo contábil, fls. 2111/2112.

Registra, ainda, a instrução que a análise da aplicação dos recursos dos royalties por funções de governo evidencia a totalidade da despesa empenhada nas funções Urbanismo (41,82%), Saúde (26,32%) e Administração (21,37%).

De acordo, também, com as informações constantes dos autos, a instrução da CGM conclui, à fl. 2278-v, que o Município **não aplicou** recursos de royalties pela produção (até 5%) em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pela Lei Federal nº 10.195/01.



De igual modo ao Corpo Instrutivo, a advertência formulada quanto à utilização consciente dos recursos dos *royalties* do petróleo, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal na conclusão do meu Voto.

7

CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, às fls. 2280-v/2281-v, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a comunicação do responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico, ainda, o posicionamento técnico declinado pela Especializada, incluindo também em meu Voto a comunicação sugerida.

8

CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;



CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável a aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Petrópolis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,



Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ e

VOTO:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Petrópolis, Senhor Rubens José França Bomtempo, referentes ao exercício de 2015, com as Ressalvas, Determinações e Recomendações, a seguir descritas:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Pela não inclusão dos dados da Câmara Municipal nos demonstrativos contábeis consolidados da municipalidade.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Atentar para que as próximas prestações de contas contenham os demonstrativos contábeis consolidados, conforme dispõe a Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 2

Pela divergência entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$912.885.512,51) e o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$914.159.722,40).

**DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 03

Pelo descumprimento das metas de resultados primário, nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA N.º 4

Pela divergência verificada entre o saldo do “superavit/deficit de exercícios anteriores, evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$465.542.534,60), e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas de 2014 (R\$465.256.377,26).

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 700/14.



RESSALVA N.º 5

Pela divergência de R\$286.157,34 verificada entre o “superavit/deficit de exercícios anteriores” apurado na presente prestação de contas (R\$703.388.907,21) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$703.675.064,55).

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN n° 700/14.

RESSALVA N.º 6

Pela ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, tendo em vista o *deficit* previdenciário de R\$1.178.263,00, consignado em 31.12.2015, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 7

Pela divergência entre a Receita Corrente Líquida - RCL apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$766.861.917,91) é o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2015 (R\$766.057.757,60).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2015, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 8

Pela diferença de R\$4.933.139,10 verificada entre o saldo da dívida consolidada constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2015 (R\$43.070.595,10) e o saldo constante do Balanço Patrimonial Consolidado e Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado) – R\$48.003.734,20.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar a compatibilidade entre os registros da dívida consolidada nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 9

Pela divergência apurada entre o valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO é o registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	235.955.863,19
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	236.429.144,31
Diferença	-473.281,12

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 10

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que não se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
19/05/2015	842	Criação, montagem e realização de espetáculo teatral “Petrópolis, uma cidade imperial” – Proc. 20.559/14 – Concurso	Maurício J. Figueira Araújo ME.	366	Recursos próprios	100.000,00

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 11

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação realizados pela Prefeitura, por fonte de recurso, em demonstrativos não extraídos diretamente do sistema contábil.



DETERMINAÇÃO N.º 11

Para que nas próximas prestações de contas os dados referentes aos gastos com educação, por fonte de recurso, sejam apresentados em demonstrativos gerados diretamente pelo sistema contábil do município, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 12

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 13

Pelo fato da abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 915/15 (R\$770.000,00), não utilizar a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior (R\$2.264.075,88), e ainda foi efetuada após o 1º trimestre de 2015, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do *superavit* financeiro do



Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 14

Descontrole na utilização dos recursos do Fundeb ao ser apurada uma diferença de R\$244.886,69 entre o saldo financeiro apurado na presente prestação de contas e o saldo financeiro conciliado.

DETERMINAÇÕES N.º 14.1

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07; e

DETERMINAÇÕES N.º 14.2

Promover o ressarcimento de R\$244.886,69, com o fim de resgatar o equilíbrio financeiro da conta do Fundeb.

RESSALVA N.º 15

Pelo não encaminhamento do extrato bancário de dezembro de 2015 da conta corrente nº 39.456-4, do Banco do Brasil, de forma a dar suporte ao registro da disponibilidade constante do balancete do Fundeb do exercício de 2015.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar a apresentação dos balancetes do Fundeb acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 16

Pela divergência verificada entre o valor total das despesas na função 10 – Saúde, evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, é o montante registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor – R\$
Sigfis	303.137.552,87
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	305.668.006,08
Diferença	-2.530.453,21

DETERMINAÇÃO N.º 16

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 17

Quanto ao fato das despesas a seguir relacionadas, classificadas na função 10 – Saúde, não serem consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de	Valor – R\$
14/01/2015	371	REF. RPA, DEZ/14, PROC. 200108/15, ORDINÁRIO, FONTE 00	FOLHA (PAGAMENTO PROFISSIONAIS CONTRATADOS - RPA)	122	Próprios	535.061,47
29/01/2015	1	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 73/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	122	Próprios	121.218,21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

 Prestação de Contas de Governo Municipal
 Município de Petrópolis- Exercício 2015

TCE-RJ
PROCESSO N° 208.592-0/16
RUBRICA
FLS.: 2327

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de	Valor – R\$
29/01/2015	393	REF. RPA, COMPL. DEZ/14, PROC. 200534/15, ORDINÁRIO, FONTE 00	FOLHA (PAGAMENTO PROFISSIONAIS CONTRATADOS - RPA)	122	Próprios	97.072,08
25/02/2015	2	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 74/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	122	Próprios	123.948,52
30/03/2015	4	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 75/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	122	Próprios	126.715,30
31/03/2015	5	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 01/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	95.710,46
28/04/2015	6	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 76/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	122	Próprios	129.671,82
29/05/2015	7	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 02/60	INPAS INST. PREV. ASSIT. SOC. SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	101.105,47
29/05/2015	9	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 03/60	INPAS INST. PREV. ASSIT. SOC. SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	102.803,75
29/05/2015	11	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 77/100	INPAS INST.PREV.ASSIT.SOC.SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	131.898,41
24/06/2015	12	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 78/100	INPAS INST.PREV.ASSIT.SOC.SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	134.203,21
24/06/2015	13	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 04/60	INPAS INST. PREV. ASSIT. SOC. SERV.PUBL.MUN.	122	Próprios	104.566,07
23/07/2015	14	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 05/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	106.393,85
23/07/2015	15	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 79/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	136.616,05

 JOSE MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
 CONSELHEIRO-RELATOR

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de	Valor – R\$
28/08/2015	16	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 134/15, PARCELA 06/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	122	Próprios	108.063,24
28/08/2015	17	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 80/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	138.837,70
29/09/2015	19	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMO N. 03/2008, PARCELA 81/100, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS	122	Próprios	140.534,57
27/11/2015	2623	INPAS PARCELAMENTO REF. TERMOS 03/08 E 134/15, PARCELAS 82 E 83/100 E 07,08 E 09/60, ORDINÁRIO, FONTE 00	INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPO	272	Próprios	478.664,49
TOTAL						2.913.084,67

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 18

Pelo fato O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	5.372.026,97	1,76%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	298.481.067,14	97,65%
Gastos geridos pela Fundação Municipal de Saúde	1.814.911,97	0,59%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2015	305.668.006,08	100%

**DETERMINAÇÃO N.º 18**

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RECOMENDAÇÕES:**RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da receita corrente líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.



II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Petrópolis, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, à Sr. Rubens José França Bomtempo, atual Prefeito Municipal de Petrópolis para que seja alertado:

- quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos.
- quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em



atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12,

- para providenciar o ressarcimento, com recursos ordinários, no valor de R\$244.886,69, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei Federal n.º 8.080/90.

V – DETERMINAÇÃO à SUM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas (Documento TCE-RJ n.º 5.609-2/13 e n.º 11.413-5/16), que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Petrópolis, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GC-3,

de

de 2016.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – PODER EXECUTIVO**

PROCESSO N° 208.592-0/16

EXERCÍCIO DE 2015

PREFEITO: EXMO SENHOR RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas de Governo da Prefeitura de Petrópolis, de responsabilidade do Senhor Rubens José França Bomtempo, relativas ao exercício de 2015, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Petrópolis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de PETRÓPOLIS, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Rubens José França Bomtempo, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÕES, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de **de 2016.**

CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR PRESIDENTE

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO